

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO
TRABALHO**

JOÃO PAULO GUIZILINI MARINELLI

INSALUBRIDADE: CONCEITO, EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO

MONOGRAFIA EM ESPECIALIZAÇÃO

**LONDRINA/PR
2016**

JOÃO PAULO GUIZILINI MARINELLI

INSALUBRIDADE: CONCEITO, EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Londrina.

Orientador: Prof. Dr. Adílson Vieira de Araújo

**LONDRINA/PR
2016**



TERMO DE APROVAÇÃO

INSALUBRIDADE: CONCEITO, EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO

por

JOÃO PAULO GUIZILINI MARINELLI

Este Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização foi apresentado em 30 de agosto de 2016 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Adílson Vieira de Araújo
Prof.(a) Orientador(a)

(Marco Antonio Ferreira)
Membro titular

(Fábio Cezar Ferreira)
Membro titular

*À Deus, à minha família,
aos meus amigos e,
principalmente, a todos aqueles
dos quais sinto saudades.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me proporcionar a vida;

À UTFPR Londrina, pela oportunidade de realização do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Aos meus queridos pais, por me darem a vida, pelo incentivo em todos os momentos durante a realização deste projeto;

Ao Prof. Dr. Adílson Vieira de Araújo, que sempre que precisei estava à disposição, para elucidar minhas dúvidas, proporcionar diversos conhecimentos para a minha formação intelectual;

Aos demais professores e funcionários do Câmpus da UTFPR Londrina, pelos conhecimentos;

Aos meus amigos da empresa pelo auxílio, aprendizado e incansável apoio que me ofereceram;

A todos aqueles que indiretamente também contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

MARINELLI, João Paulo Guizilini. **INSALUBRIDADE: CONCEITO, EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO**. 2016. 44 f. Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Londrina, 2016.

Diante de um cenário global altamente dinâmico e competitivo, as organizações se deparam com a necessidade de processos produtivos diversificados, sendo alguns, porém, insalubres. O presente trabalho apresenta o conceito, a evolução e aplicação da insalubridade. Utiliza-se como referência para o estudo, a Legislação vigente, a Norma Regulamentadora NR-15 elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, relativas à insalubridade. Buscou-se apresentar o entendimento que há perante casos onde foi pleiteado na justiça o adicional de insalubridade na qual se embasando em Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, obteve-se a conclusão de processos realizados no 9º Tribunal Regional do Paraná.

Palavras-chave: Insalubridade. Normas Regulamentadoras. Ministério do Trabalho e Emprego. Súmulas. Jurisprudência.

ABSTRACT

MARINELLI, João Paulo Guizilini. **UNHEALTHINESS: CONCEPT, DEVELOPMENT AND APPLICATION**. 2016. 44 f. Term Paper (Graduate Studies in Safety Engineering) - Federal Technology University - Paraná. Londrina, 2016.

Faced with a highly dynamic and competitive global scenario, organizations come across with the need for diversified production processes, being some of them, unhealthy. This paper presents the concept, development and application of unhealthiness. It is used as reference for the study, the current legislation, the Regulatory Standard NR-15 formulated by the Ministry of Labor and Employment, and Precedents and Case Law concerning the unhealthiness. It sought to present the understanding that it has on cases where it was claimed in court, the unhealthy additional in which basing on Precedents and Case Law, obtained the completion of processes performed at the 9th Regional Court of Paraná.

Keywords: Unhealthy. Regulatory Standards. Ministry of Labor and Employment. Precedents. Case Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Anexo 1 - Limites de tolerância para ruídos	19
Quadro 1 - Classificação de nível por tipo de atividade	20
Quadro 2 - Limites de tolerância para calor.....	20
Quadro 3 - Taxas de Metabolismo por tipo de atividade	21

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Previsão Legal e Jurisprudências.....	41
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
dB	Decibél

LISTA DE ACRÔNIMOS

ACGIH	Association Advancing Occupational and Environmental Health
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
ISO	International Organization for Standardization

LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DJ	Diário de Justiça
EPI	Equipamento de Proteção Individual
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
IBUTG	Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
SDI	Sessão de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO	12
2.1 OBJETIVO GERAL	12
2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO.....	12
3 A ABORDAGEM SOBRE INSALUBRIDADE NA CLT	13
4 MTE- NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	18
5 INSALUBRIDADE E A SAÚDE GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO	25
6 SÚMULAS DO TST	26
6.1 INSALUBRIDADE MANIFESTADA EM SUMÚLAS DO TST	27
6.2 INSALUBRIDADE RELATADA EM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	30
6.2.1 Seção de Dissídios Individuais I – SDI I	30
6.2.2 Seção de Dissídios Individuais II – SDI II	32
7 INSALUBRIDADE MANIFESTADA EM SÚMULAS DO STF	33
8 INSALUBRIDADE EM JURISPRUDÊNCIAS EXPEDIDAS PELO TRT-PR	34
9 METODOLOGIA	38
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
11 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

A constante necessidade de evolução em atividades executadas diariamente por empresas tem grande impacto na sociedade, de forma que acompanha a demanda por mais segurança para os colaboradores que as exercem.

Em uma economia globalizada, a busca por inovação industrial traz consigo o surgimento de novas atividades e desafios para se manter no mercado, produzindo e oferecendo bons serviços com preços atraentes.

Neste mercado, a segurança do trabalho enfrenta desafios para adequar toda esta evolução incessante aos padrões exigidos pelos órgãos regulamentadores, a níveis que garantam a integridade e saúde dos trabalhadores, ao mesmo tempo sem interferir nos processos demandados.

Desta forma, os órgãos competentes se depararam com inúmeras situações adversas em ambientes de trabalho e, para compensar a exposição a um ambiente hostil à saúde do trabalhador, estabeleceram, como forma de contraprestação pecuniária a este possível dano causado pela prática laboral, o que hoje se conhece por adicionais, tal como o de insalubridade.

Embora a positivação legal tenha se iniciado com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, a CLT por si somente, não apresenta todas as respostas para as inúmeras situações atualmente experimentadas, sendo então complementadas por normas regulamentadoras, podendo inclusive receber influência de normas estrangeiras quando na falta de normas nacionais.

2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO

Apresentam-se como objetivo deste trabalho, os que seguem.

2.1 OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem como objetivo analisar decisões judiciais relacionadas a casos de insalubridade.

2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO

Como objetivo específico, se evidencia:

- Analisar a insalubridade pela CLT e a norma regulamentadora NR-15;
- Evidenciar os detalhes de insalubridade abordados pelos órgãos regulamentadores.
- Compreender os entendimentos dados em conclusões judiciais.

3 A ABORDAGEM SOBRE INSALUBRIDADE NA CLT

No dia 1º de maio de 1943, o então presidente Getúlio Vargas sancionou a criação da CLT, pelo Decreto-Lei nº 5.452, ato ocorrido no Estádio de São Genuário.

As discussões envolvendo direitos de trabalhadores se remetem a anos anteriores a 1900, quando se deu início o fim da escravidão, e subseqüentemente ao início de contratações para serviços assalariados.

Com a finalidade de unificar a legislação trabalhista que existia previamente no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho se estabeleceu não somente para regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, mas também para inseri-las efetivamente com os direitos trabalhistas, na legislação brasileira.

A criação da CLT possibilitou a regulamentação para contratação laboral beneficiando ambas as partes, ainda assim, os direitos dos empregados se sobrepõem ao empregador, por serem estes considerados como vulneráveis em uma relação de trabalho, podendo estes se submeter às mais variadas atividades visando garantir sustento familiar, menosprezando quaisquer riscos inerentes aos quais pode estar sujeito.

Na CLT, a Seção XIII trata das atividades insalubres ou perigosas, prescreve:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Conforme pode se observar, a CLT caracteriza uma atividade ou operação insalubre quando há a exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, intensidade e também do tempo em que se permanece exposto a tal.

Ademais, o Ministério do Trabalho homologará o quadro de atividades e operações insalubres, e apontará normas que especificam quanto à designação de insalubridade, contendo limites de tolerância diante de agentes agressivos, período máximo em exposição e o os meios de proteção, conforme cita o Artigo:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Assim sendo, a caracterização em atividade insalubre acarretará somente em casos onde os pré-requisitos acima apontados sejam extrapolados, de maneira oposta, o trabalhador deixa de adquirir o direito ao adicional. Conforme orienta o Artigo 191 da CLT, a eliminação ou neutralização da insalubridade se faz quando:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

A utilização de medidas alternativas para conservação do ambiente de trabalho em limites aceitáveis pode contribuir para o enquadramento em diferentes graduações, sendo que além da eventualidade do uso do EPC (Equipamento de proteção coletiva), pode-se somar a tais recursos, a utilização de EPI para maximizar as chances de redução da nocividade dos agentes, visando à propiciar melhor condição no ambiente de trabalho.

Seguindo com este pensamento, a possibilidade de enquadramento em diferentes graduações se dá conforme estabelece o Artigo 192, constante na CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

O Art. 194 da CLT evidencia que em caso de findar a condição causadora da insalubridade, descontinua-se equitativamente o adicional afim.

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Ao que consta no Art. 194, conclui-se que o adicional de insalubridade à remuneração do empregado pode extinguir-se em caso de neutralização absoluta no ambiente, por qualquer agente causador, ao mesmo tempo em que tal fato não se concretize, o adicional refletirá em todos os cálculos relativos à remuneração e benefícios do empregado.

O aferimento de graduação quanto ao nível de insalubridade se dá por meio de aferição realizada por um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, com ambos tendo sido previamente registrados no Ministério do trabalho, sendo assim descrito no Art. 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Ainda, seguindo a orientação do Art. 195, o §1º atribui de forma faculta às empresas e sindicatos, a realização de perícias em estabelecimentos ou setores destes para a classificação ou delimitação de atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Em prosseguimento do Art. 195, o §2º aponta para caso de arguição por alguma parte, o magistrado tem a atribuição de designar perito habilitado, a fim de minorar as divergências pelo trabalhador.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver,

requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Ainda neste contexto temos o Art. 196, complementando a informação sobre os efeitos pecuniários derivados do trabalho em condições de insalubridade e constando nos quadros subscritos pelo Ministério do Trabalho, esclarecendo que embora possa ser requerido após a data de admissão, o direito ao adicional poderá retroceder ao instante em que fora incorporada tal atividade ao quadro.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Concluindo a Seção voltada a atividades insalubres e perigosas, o Art. 197 aponta que em caso de operações onde os materiais e substâncias empregados no ambiente de trabalho sejam de elevado grau de perigo ou que apresentam nocividade à saúde, devem estes conter em sua rotulagem, a composição, bem como recomendações de socorro imediato e símbolo de perigo correspondente, conforme a padronização internacional estabelece.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

À vista disto, ainda que a análise dos Artigos constantes na Seção XIII, da CLT, tenha importante contribuição como uma base, no sentido de orientar sobre as atividades insalubres e perigosas, ainda existe a necessidade de normas regulamentadoras que servem para complementar o que fora apresentado.

Em diferenciadas situações, é possível que se faça o uso, inclusive, de normas internacionais quando na inexistência de normas Brasileiras, sempre almejando apresentar com precisão o referenciamento para análises jurídicas.

Ademais, o Art. 8º da CLT prevê:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Assim, além das previsões legais e daquelas constantes nas NR, os julgadores também poderão decidir sobre o tema com base em: contratos de trabalho, convenções coletivas, princípios gerais do direito, princípios de direitos do trabalho, dentre outras fontes.

4 MTE- NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

A Consolidação das Leis Trabalhistas aborda de forma sucinta quanto ao que se deve observar em casos de atividades e operações insalubres.

Constando na CLT de forma célere o que se caracteriza como atividade insalubre, bem como qual é o direito devido ao empregado quando este for submetido a atividades onde os limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego são extrapolados, este órgão estabeleceu normas regulamentadoras que vêm a encontro da CLT, explanando quais são estas atividades e elucidando questões referentes às suas caracterizações e a percepção ao montante devido conforme aferido.

A NR 15 descreve as graduações à qual a insalubridade existe no ambiente operacional, por meio da elaboração de tabelas e quadros cuja maior função é estabelecer parâmetros para o enquadramento do grau de intensidade ao qual determinada atividade é executada.

Seguindo o que a CLT já havia estabelecido, o tópico 15.2 da NR 15 reitera que o trabalhador que atua em ambiente com insalubridade caracterizada em grau mínimo, grau médio e grau máximo, terá assegurado a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo nacional, equivalente, respectivamente, à 10%, 20% e 40%.

Ainda sobre questões pecuniárias, é de bom grado ressaltar que em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, prevalecerá o de maior grau para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, conforme o tópico 15.3 esclarece.

Não menos relevante, quando na hipótese de uma atividade estar classificada como perigosa e simultaneamente insalubre, deverá o empregado optar por tão somente o adicional de um deles.

Embora ainda existam situações conflitantes, o prevalectimento quanto ao fator pecuniário em geral se dá em favor do empregado, visto que se tem o entendimento sobre o mesmo como a parte vulnerável na relação de emprego, e para tanto, considera-se a questão social onde este se expõe a situação desfavorável visando garantir um mínimo de remuneração para seu amparo, e possivelmente de sua família.

4.1 ANEXO 1 e 2 - RUÍDO

De acordo com o autor Tuffi Messias Saliba, o ruído é o fenômeno físico vibratório com características indefinidas de variações de pressão em função da frequência, isto é, para uma dada frequência podem existir, em forma aleatória através do tempo, variações de diferentes pressões.

Conforme estabelecido na NR 15, o anexo 1 aponta:

ANEXO N.º 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Anexo 1 - Limites de tolerância para ruídos

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – NR 15 (<http://www.mtps.gov.br>)

Os anexos 1 e 2 estabelecem o tempo em que se pode estar exposto aos respectivos limites de tolerância, onde a aferição quantitativa do ruído se faz necessária para a caracterização, quando procedente, em grau médio.

Em casos onde a exposição a níveis de ruído acima de 115 dB (A), é necessário que exista proteção adequada, e quando na discordância desta orientação, a atividade passa a oferecer risco grave e iminente, conforme expõe o §7 deste anexo.

4.2 ANEXO 3 – CALOR

O anexo terceiro aborda o fator calor, estabelecendo limites de tolerância em função do tempo em que se é exposto, embasado no IBUTG e necessitando de uma avaliação quantitativa que analisará a configuração ou não da insalubridade.

Para aferição, neste caso se utilizam três aparelhos: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo, e termômetro de mercúrio comum.

A partir do índice obtido, em trabalhos intermitentes, o quadro 1 estabelece:

QUADRO N.º 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Quadro 1 - Classificação de nível por tipo de atividade

Fonte: MTE – NR 15 (<http://www.mtps.gov.br>)

Para limites de tolerância, o quadro 2 orienta:

QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro 2 - Limites de tolerância para calor

Fonte: MTE – NR 15 (<http://www.mtps.gov.br>)

Por classificar o tipo de atividade, o quadro 3 dispõe:

QUADRO N.º 3
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Quadro 3 - Taxas de Metabolismo por tipo de atividade

Fonte: MTE – NR 15 (<http://www.mtps.gov.br>)

4.3 ANEXO 5 - RADIAÇÕES IONIZANTES

Em atividades ou operações onde existe a exposição à radiações ionizantes, os limites de tolerância estão estabelecidos pelo órgão regulamentador de atividades nucleares no país, o CNEN, constando na Resolução N. 12/88.

Neste caso, uma avaliação quantitativa estabelecerá a existência ou não de insalubridade.

4.4 ANEXO 6 - TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

Este anexo aborda normas relativas a trabalhos sob pressão hiperbárica, podendo ser trabalhos em ar comprimido, e trabalhos submersos. O descumprimento da norma se classifica como de grave risco e iminente, conforme consta na NR 3, Portaria n. 3.124, sendo considerado grau máximo quando não houver neutralização ou eliminação, descumprindo as conformidades exigidas.

Ainda que enquadrada na norma que aborda a insalubridade, os trabalhos sobre pressões hiperbáricas poderiam ser interpretados como atividades perigosas, remetendo à NR 16, sendo esta a interpretação de Tuffi Messias Saliba.

4.5 ANEXO 7 – RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES

A norma referente a radiações não-ionizantes considera as microondas, o laser e o ultravioleta como tal, e em caso de exposição do trabalhador a estas radiações, serão consideradas insalubres, tendo como exceção quando se tratar da luz negra (ultravioleta na faixa – 400 – 320 nanômetros), onde não se caracteriza atividade insalubre.

No caso deste anexo, a norma brasileira não seguiu o padrão adotado pela ACGIH, onde se pode encontrar limites à exposição a este tipo de radiação, diferenciando em relação aos outros anexos desta norma.

Quando caracterizada, a insalubridade neste caso é de grau médio.

4.6 ANEXO 8 - VIBRAÇÃO

O anexo que trata da vibração toma por base os parâmetros de tolerância estabelecidos pela norma ISO, necessitando de avaliação quantitativa para análise de enquadramento e caracterização de insalubridade ou não, conforme consta na norma.

Se caracterizada, a insalubridade é de grau médio.

4.7 ANEXO 9 - FRIO

O frio é abordado de forma clara pelo anexo 9:

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016).

A análise é qualitativa, somando-se com o Art. 253 da CLT, que considera artificialmente o frio, em zonas climáticas do mapa oficial do MTE.

Quando caracterizada, a insalubridade em casos de exposição ao frio é de grau médio.

4.8 ANEXO 10 - UMIDADE

Em semelhança quanto ao que dispõe o anexo 9, tal anexo traz a informação:

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016).

Quando atendendo a esta descrição, a insalubridade evidenciada é tida em grau médio.

4.9 ANEXO 11 – AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

O anexo 11 explicita em quadros com limites de tolerância para a maioria de agentes químicos insalubres, constando na forma de quadros, as referidas quantidades que podem vir a classificar por inspeção no ambiente de trabalho.

Integrado ao quadro, existem valores máximos que jamais podem ser ultrapassados por certos agentes químicos. A caracterização varia de forma qualitativa e quantitativa, sendo a absorção pela pele, um fator distinto a ser observado na análise deste fator.

4.10 ANEXO 12 – LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS

O anexo 12 estabelece de forma rígida o controle referentes às poeiras minerais de substancias como asbesto, manganês e seus composto, e sílica livre cristalizada.

Em especial, apresenta a necessidade de cadastro para a utilização do asbesto, bem como orientações de responsabilidades e obrigações quando ao decorrer de atividades que envolvem a substância.

A insalubridade quando identificada, tem grau máximo.

4.11 ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS

Esse anexo estabelece a insalubridade, em diferentes graduações, para agentes químicos como arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos e em diferenciação destes, substâncias cancerígenas onde hermetizar o processo é requisitado. Havendo inobservância, será considerada de risco grave e iminente ao trabalhador.

Completando o anexo, o cádmio é tido como insalubre em grau máximo, e outras substancias recebem classificações variadas conforme atividade envolvida.

4.12 ANEXO 13 A – BENZENO

Com exclusividade ao Benzeno, este anexo se destina especificamente a regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional a esta substancia comprovadamente cancerígena, bem como contempla classificações quanto ao grau de insalubridade, variando conforme atividade exercida.

4.13 ANEXO 14 – AGENTES BIOLÓGICOS

Este anexo estabelece uma relação das atividades que agentes biológicos estão envolvidos, em função das atividades por exposição e contato com tais agentes, caracterizada pela avaliação qualitativa em grau médio ou grau máximo.

5 INSALUBRIDADE E A SAÚDE GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO

Além da CLT, que foi um marco na evolução no que se refere a leis trabalhistas no Brasil, há também na constituição um setor destinado à saúde, onde se pode encontrar a informação de que todos os cidadãos têm o direito à Saúde assegurado pelo Estado, descrita na Seção II:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (PALÁCIO DO PLANALTO, 2016).

Muito embora as atividades sejam exercidas por trabalhadores em empresas privadas, o estado tem a autonomia para realizar fiscalizações e inclusive embargar o funcionamento destas, em caso de constatar irregularidades na execução de operações com orientação prévia descritas em normas regulamentadoras da atividade.

Desta forma, a saúde se tornou um direito garantido pela constituição, sendo, portanto, fator de inúmeros questionamentos judiciais acerca desta, e não fugindo ao tema, a saúde do trabalhador vem a ser manifestada em questionamentos nos tribunais de justiça de forma que o trabalhador que a tem comprometida ao realizar a atividade em seu ambiente de trabalho, com as mais variadas condições de insalubridade, pleiteia o direito ao adicional pecuniário.

6 SÚMULAS DO TST

As súmulas do TST - Tribunal Superior do Trabalho – são em sua essência, resumos, elaborados a partir de inúmeras decisões de um tribunal relativas a algum tema, que convergem para um entendimento único.

As funções as quais as súmulas foram elaboradas são em síntese:

- Facilitar o julgamento pelo relator, que pode se utilizar destas para embasamento de sua decisão.

- Antever o entendimento a outros juízes e tribunais, para que possam utilizá-las da mesma maneira de um relator, contribuindo para a fundamentação na solução do processo.

- Difundir o entendimento aos cidadãos e à comunidade jurídica, auxiliando aos que trabalham na área a aplicar o conteúdo em suas atividades.

De acordo com o autor Tuffi Messias Saliba, a decisão do TRT estando em consonância com a súmula não permite recurso ao TST, bem como também afirma o mesmo, que as súmulas são aprovadas no Pleno do TST, por maioria absoluta de seus membros.

Assim sendo, o resultado de demasiadas jurisprudências em uniformidade, ou seja, a constatação de repetidos julgamentos sobre um assunto específico convergindo para o mesmo sentido, resultou na criação de súmulas.

Esta por sua vez, é diretamente relacionada à jurisprudência, termo este que retrata comumente no Brasil, um conjunto de decisões aferidas por um tribunal, ou até mesmo de vários tribunais, acerca de um determinado objeto.

6.1 INSALUBRIDADE MANIFESTADA EM SUMÚLAS DO TST

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho padronizou em súmulas o que se compreendeu em vossas decisões, com intuito de uniformizar as ações trabalhistas em decisões de primeiro e segundo grau.

Como afirma a súmula de nº 47, o direito ao adicional de insalubridade não será eximido com pausas durante a execução da atividade laboral, de modo que se segue:

SÚMULA Nº 47 DO TST
INSALUBRIDADE (mantida) - res. 121/2003, dj 19, 20 e 21.11.2003
O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Em casos onde a atividade se executa em ambientes onde os agentes nocivos são brandos, a utilização do EPI pode neutralizar os efeitos danosos e realocar a níveis onde o limite de tolerância é respeitado, eliminando assim a imposição do adicional de insalubridade.

Para casos onde o uso do EPI neutraliza o fator insalubre, a súmula de nº 80 do TST retrata:

SÚMULA nº 80 do TST
INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Não obstante, quando não havendo a neutralização da insalubridade, o adicional devido integrará todos os efeitos legais, informado através da súmula de nº 139:

SÚMULA nº 139 do TST
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Paralelamente ao texto da súmula de nº 80, quando houver alteração na graduação da insalubridade em um ambiente, podendo ser este valor reduzido, não será caracterizada redução no salário do empregado, de modo a não estar ferindo o princípio da irredutibilidade salarial estabelecido pela Constituição Federal.

SÚMULA nº 248 do TST
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Para que a o fator insalubre cesse de fato, é necessário que a proteção seja compatível com a atividade desempenhada. Deste modo, tratou a súmula de nº 289 como se segue:

SÚMULA nº 289 do TST
INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Em casos onde o agente insalubre identificado distinguir do que fora previamente anotado, se manterá o pedido de adicional de insalubridade conforme consta na súmula de nº 293:

SÚMULA nº 293 do TST
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Quando a atividade constar como insalubre via laudo pericial, será tão somente garantido o recebimento do adicional, quando a atividade em questão figurar na relação oficial idealizada pelo MTE, dado pelo item I da súmula de nº 448.

Ainda nesta súmula, o item II cita que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como sua coleta de lixo, dessemelhante a limpeza doméstica, propicia o pagamento do adicional de insalubridade.

SÚMULA nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Por fim, a obsolescência na legislação vigente corrobora para emaranhar a dissolução em disputadas judiciais.

Como supracitado, nota-se a importância de concepção das súmulas nos embates travados entre as partes quando em situações de divergência perante questões relativas à insalubridade, elucidando imprecisões em interpretações divergentes das leis por magistrados nos tribunais.

6.2 INSALUBRIDADE RELATADA EM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

As Orientações Jurisprudenciais são proposições que tem um sentido coincidente, visando orientação aos magistrados de forma similar às súmulas, entretanto, diferentemente destas, as OJs não possuem a natureza da definição.

Como diferença onde se faz notável a distinção entre ambas, é a necessidade da deliberação pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho para conceber uma súmula, enquanto a Orientação Jurisprudencial é estabelecida pela Comissão de Jurisprudência do mesmo Tribunal.

6.2.1 Seção de Dissídios Individuais I – SDI I

Para que se tenha clareza no que tange o adicional de insalubridade, tratou a OJ de nº47 de abordar a base de cálculo da hora extra, sendo a soma do salário contratual com o adicional de insalubridade:

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (alterada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008
A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Em similaridade á anterior, a OJ de nº103 afirma que o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e de feriados.

103. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS (nova redação) - DJ 20.04.2005
O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Detendo a possibilidade de atuar na qualidade de substituto processual, o sindicato detém legitimidade para litigar diferença de adicional de insalubridade, conforme apresentado subseqüente pela OJ de nº121:

121. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação) - DJ 20.04.2005

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Para a realização de perícia, análise e confecção de laudo, não há diferenciação entre o engenheiro e o médico, quando estes sendo profissionais habilitados para exercer a função, a OJ de nº165 aponta:

165. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT (inserida em 26.03.1999)

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Não havendo distinção entre fabricar ou manusear óleos minerais, o adicional de insalubridade será aplicado, conforme aponta a OJ de nº171

171. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO" (inserida em 08.11.2000)

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Já a OJ de nº 172 aborda o fator pecuniário, quando em caso de condenação, será devidamente inserido em folha de pagamento mês a mês, e enquanto o trabalho encontrar-se em execução.

172. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO (inserida em 08.11.2000)

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Constando na OJ de nº 173, quando em realização de atividade a céu aberto somente será devido o adicional de insalubridade, em casos onde os limites de

tolerância de calor sejam transpostos. A ausência de previsão legal por exposição à radiação solar torna o adicional indevido.

173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).
II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

Para concluir a seção I das Orientações Jurisprudenciais, a OJ de nº 278 salienta que, em casos de encerramento de atividades na empresa cuja perícia para averiguação de insalubridade fora solicitada, poderá o julgador se utilizar de outros meios de prova.

278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

6.2.2 Seção de Dissídios Individuais II – SDI II

Esta seção tem atualmente uma orientação jurisprudencial, do qual aborda a questão da referencia para base de calculo do adicional de insalubridade, apontando para o mesmo sentido do Artigo 192 da CLT, que traz o salário mínimo como parâmetro.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL (mantida a redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016).

7 INSALUBRIDADE MANIFESTADA EM SÚMULAS DO STF

Embora o Tribunal Superior do trabalho seja a corte superior das matérias relacionadas ao direito do trabalho, denota-se pela transcrição das sumulas abaixo que o Supremo Tribunal Federal, igualmente debate questões afetas ao direito trabalhista uma vez que o direito constitucional tutela as garantias constitucionais mínimas dos trabalhadores.

- **Súmula 194**

“É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

- **Súmula 307**

“É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

- **Súmula 460**

“Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

8 INSALUBRIDADE EM JURISPRUDÊNCIAS EXPEDIDAS PELO TRT-PR

A jurisprudência, em similaridade com as súmulas, apresenta uma sucessão de repetidas decisões num mesmo sentido sobre um tema, de forma que este conjunto faz-se a percepção preponderante daquele tribunal.

Desta maneira, o Tribunal Regional do Trabalho do estado do Paraná tem a interpretação norteadada por súmulas e OJs.

O empregador deve fornecer o EPI, o qual deverá atender a forma qualitativa suficiente para que se dê, de fato, a neutralização da condição insalubre, circunstância esta que deve ser averiguadas por um profissional habilitado no momento da inspeção técnica. Observados estes aspectos, a seguinte decisão judicial esta fundamentada na súmula 289 do TST:

TRT-PR-15-03-2016 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA. O fornecimento de EPIs não exclui, por si só, o direito ao adicional de insalubridade. Imprescindível que os equipamentos de proteção sejam suficientes em quantidade, ou seja, que cada trabalhador receba individualmente todos os itens necessários, bem assim, que todos sejam adequados ao tipo de agente nocivo e, mais que isso, revistam-se de qualidade satisfatória, apta à efetiva neutralização da condição insalubre, circunstâncias a serem atestadas pelo profissional especializado de confiança do Juízo. No caso, constatado, pelo perito, o fornecimento de EPIs inadequado no aspecto qualitativo (luvas de raspa de couro ao invés de luvas de látex), correta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do reclamante à agentes químicos (óleo diesel) sem a devida proteção. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00982-2014-017-09-00-6-ACO-08257-2016 - 6A. TURMA Relator: SUELI GIL EL RAFIHI Publicado no DEJT em 15-03-2016.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).

Nada obstante a isto, oportuno registrar que nas inspeções técnicas em que se verificar o fornecimento do EPI, sem que haja a neutralização do agente insalubre, é certo que nestes casos haverá condenação da empresa no pagamento.

TRT-PR-06-11-2012 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI. PERMANÊNCIA DO AGENTE INSALUBRE. PAGAMENTO DEVIDO. O fornecimento de EPIs e a neutralização parcial do agente insalubre não afastam o direito ao recebimento do adicional de insalubridade se constatada a persistência do agente agressor. As Convenções 148 e 155 da OIT contemplam regras neste sentido. O art. 9º, da primeira, estabelece a responsabilidade do empregador pela eliminação dos riscos no local de trabalho e o art. 16, da segunda, torna obrigatório ao empregador garantir que o local de trabalho, o maquinário, equipamentos,

operações e processos, sejam seguros e não submetam o trabalhador a riscos a sua segurança e saúde. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal, nessa linha, torna dever do empregador a preservação da saúde e da segurança do empregado e direito deste a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O adicional só não será devido se forem totalmente eliminados os agentes danosos no ambiente de trabalho. Recurso do autor provido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade. **TRT-PR-02796-2010-662-09-00-1- ACO-50230-2012 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU Publicado no DEJT em 06-11-2012.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).

Mais que simplesmente fornecer o equipamento que neutralize o agente agressor cabe ao empregador ensinar a correta maneira de usar, fiscalizar e também registrar todos os procedimentos relativos ao EPI, inclusive a compra destes, para comprovar legalmente e isentar o pagamento de adicional.

Havendo a falta destes registros, o empregador estará sujeito a penalização pecuniária.

TRT-PR-18-03-2013 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada pela perícia exposição a agente insalubre, incumbia à parte Ré comprovar que forneceu proteção adequada e suficiente, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Logo, a lide é resolvida desfavoravelmente à pretensão de quem detinha o encargo probatório (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), no caso, desfavoravelmente à parte Reclamada, porquanto a Súmula nº 289 do C. TST dispõe expressamente caber ao empregador "tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Desta forma, considerando que a parte Ré não logrou comprovar o regular fornecimento de EPI apto a neutralizar as condições laborais insalubres, não há como se desconsiderar o laudo pericial, e, assim, entende-se por não comprovada a neutralização do agente insalubre produto químico, fazendo jus o Autor ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio. **TRT-PR-00184-2012-091-09-00-2-ACO-09018-2013 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 18-03-2013.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).

Porém, quando houver a neutralização, não será devido o adicional de insalubridade, conforme relatado na subsequente jurisprudência:

TRT-PR-26-01-2016 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO PELO USO DE EPI - LAUDO PERICIAL NÃO DESCONSTITUÍDO. O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, goza de confiança deste. Embora o juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme regra do artigo 436 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado

pericial, o que não ocorreu no presente caso. Apurado pelo laudo pericial que os EPIs neutralizavam a insalubridade existente no ambiente de trabalho, resta indevido o respectivo adicional de insalubridade. **TRT-PR-00600-2014-017-09-00-4-ACO-02181-2016 - 6A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 26-01-2016.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).

Em similaridade, a jurisprudência ulterior expõe o que aborda a súmula do TST de nº 80, onde a neutralização sendo comprovada exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade.

TRT-PR-11-04-2014 INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E UTILIZAÇÃO DOS EPIS. NEUTRALIZAÇÃO. A atividade insalubre está conceituada no art. 189 da CLT, podendo ser neutralizada pelo uso de EPI (art. 191, CLT). Assim, o fornecimento e o efetivo uso do EPI que neutraliza a insalubridade exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade (Súmula 80, TST). Quanto aos EPIs, registre-se ser direito do trabalhador e dever do empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF), cabendo a esse trazer aos autos prova de que adotou todas as medidas necessárias para garantir ao empregado um ambiente livre de riscos à sua saúde, fornecendo, além dos próprios EPIs, treinamento para o seu correto uso e comprovação de fiscalização. Note-se, por oportuno, que a subordinação do trabalhador à direção do empregador gera não apenas a prerrogativa de determinar a dinâmica da atividade laborativa, mas também o torna plenamente responsável pela segurança nesse processo. A existência de fichas de controle de EPI assinadas pelo autor, aliada à sua confissão acerca da utilização dos protetores auriculares é suficiente para infirmar as conclusões da decisão de origem, porquanto o perito confirmou que os EPIs, caso comprovada sua entrega e utilização, neutralizam os agentes insalubres encontrados. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-00148-2010-093-09-00-0-ACO-10869-2014 - 3A. TURMA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR Publicado no DEJT em 11-04-2014.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).

Como relatado na jurisprudência a seguir, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade se deu através da neutralização do agente causador, num ambiente previamente tido como insalubre. Desta forma, a redução ocorre legalmente, não afrontando o princípio da irredutibilidade salarial.

TRT-PR-11-02-2011 DOENÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 20, § 3º, DA LEI 8213/91 - SÚMULA 378 TST: Dos termos da Súmula 378, II, do C. TST, extrai-se serem pressupostos para a estabilidade provisória o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário (I) ou, doença profissional que, constatada após a ruptura, guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (II). Ambas as hipóteses não caracterizadas no caso vertente,

sendo a primeira, porque não houve o gozo de auxílio acidentário pelo INSS, mas somente de auxílio doença, benefício este insuficiente para a configuração do direito pretendido. A segunda, diante da clareza do artigo 20, § 3º, da Lei 8213/1991, que expressamente afirma não ser doença do trabalho "a que não produza incapacidade laborativa" (alínea "c"). E no caso, a prova pericial, confirmando todos os exames ocupacionais anexados, afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho por parte do autor, esclarecendo, ainda, que a mera restrição a produtos químicos (justificada por sensibilidade própria do autor) não leva sequer ao reconhecimento da redução da capacidade laborativa. Recurso do autor a que se nega provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUPRESSÃO DA CONDIÇÃO INSALUBRE - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - SÚMULA 248 TST: O adicional de insalubridade é parcela condicionada, garantida somente e desde que o labor ocorra em condições insalubres. Como contraprestação pelas condições prejudiciais em que o trabalho é prestado, o plus salarial não pode ser considerado típico benefício para o trabalhador. A este interessa mais a saúde do que a recompensa puramente monetária, jamais equivalente ao bem maior da vida. Logo, a supressão do pagamento do adicional quando há supressão do agente insalubre, não é somente justificável como legal, inexistindo, pois, campo jurídico para a pretensão de integração da verba e tampouco, para invocação de direito adquirido. Ausente, do mesmo modo, afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme Súmula 248 do C. TST. **TRT-PR-02254-2007-670-09-00-8-ACO-04968-2011 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DEJT em 11-02-2011.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).**

Quando na existência de novos acordos estabelecidos por sindicatos e havendo a alteração no fator pecuniário, poderá sofrer variação em suas definições de modo que novamente, não vá ferir o princípio de irredutibilidade salarial.

TRT-PR-22-04-2016 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. COMPROMISSO ARBITRAL QUE HOMOLOGOU OS TERMOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA ESTABELECIDO CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO AO LAUDO ARBITRAL QUE GARANTIA O PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA. A convenção coletiva e o laudo arbitral que garantiam aos trabalhadores avulsos o recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, independentemente da realização de perícia, tiveram seus efeitos limitados no tempo. Com a pactuação de nova convenção coletiva instituindo critérios para pagamento do adicional, a qual também foi homologada pela via do compromisso arbitral limitando temporalmente os efeitos do laudo anterior, não há que se falar em irredutibilidade salarial, diante do princípio da aderência limitada por revogação. Aplicação análoga do entendimento contido na Súmula 277, do TST. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00109-2015-322-09-00-4-ACO-12783-2016 - 6A. TURMA Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL Publicado no DEJT em 22-04-2016.** (TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ, 2016).

9 METODOLOGIA

A pesquisa deste estudo será realizada a partir de fontes prioritariamente bibliográficas, eletrônicas e com profissionais da área, sendo a principal fonte o site do órgão responsável pelo fornecimento das informações sobre regimentos e normas que balizam os direitos e deveres de cada uma das partes envolvidas com qualquer atividade econômica com relação de trabalho exercida no Brasil.

Desta maneira, buscou-se analisar como o agente insalubre e suas implicações são explanados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região do Paraná, analisando essencialmente se as decisões proferidas pelos magistrados seguem aos princípios averiguados nas leis tocantes.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quadro a seguir apresenta, em síntese, o resultado do estudo sendo exposta a previsão legal, e o resultado prático de sua aplicação ao lado:

PREVISÃO LEGAL	JURISPRUDÊNCIA
<p>Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.</p>	<p>SÚMULA Nº 47 DO TST INSALUBRIDADE (mantida) - res. 121/2003, dj 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional</p>
<p>Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.</p>	<p>SÚMULA nº 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.</p>

<p>Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;</p>	<p>SÚMULA nº 80 do TST INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.</p>
<p>Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.</p>	<p>TRT-PR-15-03-2016 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA. O fornecimento de EPIs não exclui, por si só, o direito ao adicional de insalubridade. Imprescindível que os equipamentos de proteção sejam suficientes em quantidade, ou seja, que cada trabalhador receba individualmente todos os itens necessários, bem assim, que todos sejam adequados ao tipo de agente nocivo e, mais que isso, revistam-se de qualidade satisfatória, apta à efetiva neutralização da condição insalubre, circunstâncias a serem atestadas pelo profissional especializado de confiança do Juízo. No caso, constatado, pelo perito, o fornecimento de EPIs inadequado no aspecto qualitativo (luvas de raspa de couro ao invés de luvas de látex), correta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do reclamante à agentes químicos (óleo diesel) sem a devida proteção. Recurso da ré ao qual se nega provimento. TRT-PR-00982-2014-017-09-00-6-ACO-08257-2016 - 6A. TURMA Relator: SUELI GIL EL RAFIHI Publicado no DEJT em 15-03-2016</p>
<p>Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.</p>	<p>SÚMULA nº 307 do SFT: “É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.”</p>

<p>Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p>	<p>SÚMULA nº 80 do TST INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.</p>
<p>Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.</p>	<p>SÚMULA nº 194 do STF: “É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.”</p>
<p>Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.</p>	<p>SÚMULA nº 460 do STF: “Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.”</p>

Tabela 1 - Previsão Legal e Jurisprudências

Fonte: Autor, 2016

11 CONCLUSÃO

Desde o ano de 1988, quando a Constituição Federal estabeleceu que a saúde é um direito garantido ao cidadão, se fez necessário uma adequação para se cumprir o que fora criado.

A legislação orienta que a empresa deverá optar por resguardar a saúde do empregado, quando em possibilidade, ao adotar todas as medidas de proteção coletiva visando adequar a atividade exercida a níveis de tolerância estabelecidos pelo MTE, para que possa propiciar melhores condições de trabalho.

Caso a aplicação de medidas de proteção coletivas não seja possível, poderá então adotar medidas de proteção individual, que então a complementar com o mesmo intuito, buscando alcançar novamente o objetivo de preservar a saúde dos empregados que laboram no ambiente em questão.

Quando não existindo a possibilidade de neutralização da insalubridade, será então devido o adicional na remuneração salarial, como uma forma compensatória pelo possível dano causado durante a exposição do empregado aos agentes nocivos à saúde, podendo variar quanto ao grau, isto posto, da mesma forma o valor se alterna.

O Ministério do Trabalho, embora a lei lhe autorize, não é atuante em vista da deficiência administrativa que possui, entretanto, as empresas que não se adequarem às normas estão passíveis às penalidades cabíveis.

Não menos importante, o conhecimento por parte de Engenheiros do Trabalho quanto ao entendimento que os Tribunais do Trabalho têm apresentado em disputas judiciais, embasados em súmulas e OJs se faz de grande valia, visto que cabe a este profissional se resguardar durante o exercício de sua função nas empresas, para que a aplicação das leis que regem a saúde e segurança do trabalhador prevaleça de modo que empregados e empregadores não necessitem debater judicialmente.

Por fim pode-se observar que o Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná, através de exemplos supracitados, vem seguindo as orientações estabelecidas pelas súmulas e orientações jurisprudenciais, em favor da saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Segurança do trabalho: guia prático e didático**. 1ª Ed. São Paulo: Érica, 2012.

História – TST. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia> >. Acesso em 15 de maio de 2016.

MATTOS, Ubirajara; MÁSCULO, Francisco. **Higiene e Segurança do trabalho**. N/C Ed. Rio de Janeiro: Elsevier/Abepro, 2011

Ministério do Trabalho e Emprego, Legislação, Normas Regulamentadoras – NR 15. Disponível em: < <http://www.mte.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres> >. Acesso em 5 de março de 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego, Legislação, Normas Regulamentadoras. Disponível em: < <http://www.mte.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras#> >. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.

Palácio do Planalto, Acervo, Legislação, Códigos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em 6 de março de 2016.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=4165478 >. Acesso em 5 de março de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do?evento=Editar&chPlc=5176612 >. Acesso em 4 de março de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do?evento=Editar&chPlc=5348589 >. Acesso em 4 de março de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do?evento=Editar&chPlc=5959412 >. Acesso em 19 de março de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do?evento=Editar&chPlc=6943835 >. Acesso em 19 de março de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do?evento=Editar&chPlc=7072919 >. Acesso em 5 de março de 2016.